# MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA 

## Portaria n. ${ }^{\circ} 962 / 90$

## de 9 de Outubro

Tendo em vista a regulamentação das condições gerais a observar no exercicio do controlo metrológico a que se refere o Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ 291/90, de 20 de Setembro, e ao abrigo do artigo $15 .{ }^{\circ}$ do mesmo diploma:
Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:
$1 .{ }^{\circ} \dot{E}$ aprovado o Regulamento Geral do Controlo Metrológico, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
$2 .^{\circ}$ É revogada a Portaria n. ${ }^{\circ} 924 / 83$, de 11 de $\mathrm{Ou}-$ tubro.

## Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 24 de Setembro de 1990.
O Ministro da Indústria e Energia, Luis Fernando Mira Amaral.

## Regulamento Geral do Controlo Metrolggico

## I- Disposições gerals

1-O controlo metrológico ora regulamentado aplica-se aos métodos de medição e aos instrumentos de medição nacionais ou importados, novos ou cujo controlo efectuado ao abrigo de anterior legislação tenha caducado.
1.1 - O controlo metrológico efectuado pelas entidades competentes tem valor para todo o território nacional durante o seu prazo de validade e será atestado nos instrumentos de medição, mediante marcação dos simbolos adiante caracterizados.
1.2 - Regulamentos específicos de cada categoria de instrumentos de medição estabelecerão eventuais condições particulares a observar na aprovaçâo de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária respectivas.

2 - Os fabricantes, importadores, reparadores ou utilizadores deverảo requerer em impresso próprio, às entidades competentes, cada uma das operações de controlo metrológico a que os instrumentos de medição estâo submetidos, indicando, nomeadamente, a identificação e localizaçào do requerente, a identificação do instrumento, a utilização a que se destina, a designação comercial e a operação metrológica requerida.
2.1 - Os regulamentos especificos de cada categoria de instrumentos de mediação indicarào eventuais requisitos complementares, a satisfazer no acto de requerimento das diferentes operações.

## II - Reparadores e Instaladores

3 - Os reparadores ou instaladores de instrumentos de medição carecem de qualificação, devendo requerer ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) o seu reconhecimento e consequente atribuiçảo de uma marca de identificação própria para aposição nos instrumentos.
3.1-A instrução do processo de reconhecimento da qualificacào obedecerá a regulamento próprio.
3.2 - A marca de identificação a colocar nos instrumentos compreenderá o simbolo do reparador ou instalador e os dois últimos digitos do ano em que se realiza a operação.

## III - Aprovação de modelo

4 - A aprovação de modelo de instrumentos de medição ou de dispositivos complementares será efectuada ao abrigo da regulamentação especifica nacional ou ao abrigo de directiva da Comunidade Económica Europeia (CEE) que o prescreva para a respectiva categoria, se o interessado assim o requerer.
4.1 - Entende-se por modelo de um instrumento de medição o instrumento cujos elementos que caracterizam a qualidade metrologica estão convenientemente definidos e ao qual correspondem instrumentos fabricados idênticos nas suas dimensōes, construção, ma-
teriais e tecnologia, podendo, no entanto, o mesmo modelo possuir diferentes alcances de mediçảo.
4.2-Entende-se por dispositivos complementares os dispositivos que, não constituindo em si mesmos instrumentos de medição, servem para manter as grandezas medidas ou de influência em valores convenientes, para facilitar as operaçőes de medição ou para alterar a sensibilidade ou o alcance do instrumento que complementam
4.3-O requerimento de aprovação de modelo deverá ser acom panhado de memória descritiva, desenhos e fotografia em duplicado, que esclareçam a sua constituição, construção, montagem e funcio namento (em especial, os relativos aos dispositivos de segurança), regulação e afinação, os locais previstos para a colocação dos simbolos de controlo metrológico e outros requisitos estabelecidos em regulamentos especificos.
4.4 - Para a aprovação de modelo deverào ser entregues um ou mais exemplares, de acordo com disposições regulamentares específicas.
4.5 - O requerimento de aprovação complementar deverá ser acompanhado, além de um ou mais exemplares do modelo a que respeita, de memória descritiva, desenhos ou fotocópias esclarecedores das alteraçôes introduzidas.
5 - O IPQ procederá à aprovação de modelos, realizando ou superintendendo na realização dos estudos e ensaios necessários à verificação das características e qualidade metrológicas, utilizando, para o efeito, os meios disponíveis no laboratório central ou nos laboratórios oficiais ou outros devidamente reconhecidos.
5.1 - O IPQ emitirá despacho de aprovação de modelo, que será publicado no Diário da República a expensas do interessado
5.2 - O despacho de aprovação indicará os fundamentos da aprovação do modelo, as condiçōes a respeitar na sua utilização e o respectivo prazo de validade.
5.3 - Os despachos de aprovação de modelos de dispositivos complementares deverão fixar os modelos dos instrumentos a que podem ser aplicados e as respectivas condições gerais de funcionamento.
5.4 - As aprovações CEE de modelo serão certificadas e publicitadas nos termos previstos nas directivas aplicáveis.
6 - A cada aprovação corresponderá um depósito de modelo, em termos a definir no regulamento específico ou no despacho de aprovação respectivo.

7 - A aprovação de modelo corresponderá uma marcação em todos os instrumentos do mesmo modelo de acordo com as seguintes regras:
a) Símbolo de aprovação aposto em local próprio, acompanhado dos dois últimos dígitos do ano de aprovação e de um número caracteristico a estabelecer pelo $1 P Q$, para as aprovacoes nacionais, conforme o anexo 1 ;
b) Simbolos e respectivas indicaçőes numéricas aplicáveis, para as aprovaçes ao abrigo de directiva CEE, conforme 0 anexo 1.
7.1 - A aposição do símbolo de aprovação é da responsabilidade do fabricante ou importador e deverá ser visível, legível e indelével.

## IV - Primelra verificação

8 - A primeira verificação dos instrumentos de medição será efectuada nos termos aplicaveis à respectiva categoria, quer em instrumentos de modelo de aprovação nacional, quer de aprovação CEE ou desta dispensados.
8.1 - A primeira verificação será efectuada pelo IPQ, pelas delegações regionais, mediante delegação, ou por entidades para o efeito reconhecidas, sem prejuizo do que vier a ser estabelecido em regulamentos especificos.

9 - A primeira verificaçảo pode efectuar-se em uma ou várias fases (em geral duas). Sempre que o instrumento constitua um todo à saida da fábrica, efectua-se numa única fase.
9.1-A primeira verificação dos instrumentos pode ser efectuada de forma nâo sistemática nos casos previstos na regulamentação ou directivas aplicáveis à respectiva categoria.

10 - Os fabricantes, importadores e reparadores deverão conservar as folhas de registo dos ensaios correspondentes à primeira verificação durante o prazo de validade da aprovação de modelo.

11 - O símbolo da primeira verificaçào constará:
a) Dos dois últimos digitos do ano em que se executa a operação, com o último algarismo envolvido por uma semicircunferência conforme o desenho do anexo III, para a verificação nacional;
b) Da marca composta por uma letra «e» minúscula e um hexágono com inscriçỏes alfanuméricas conforme o anexo 1 H , para a verificação CEE.
11.1 - Os símbolos serão colocados pelos serviços competentes em todos os instrumentos abrangidos pela verificação.

## V - Verificação perlódica

12 - A verificação periódica será efectuada pelo $I \mathrm{PQ}$, pelas delegaçòes regionais ou por entidades reconhecidas para o efeito, conforme for determinado em regulamentos específicos.

13 - A verificaçảo periódica deverá ser efectuada consoante a periodicidade estabelecida em regulamentos especificos entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro do ano a que respeite.

14 - Os utilizadores deverão requerer à entidade competente a verificação periódica nos seguintes casos:

Inicio de actividade do utilizador;
Aquisição de instrumentos novos ou usados;
Instrumentos cujas marcações tenham sido inutilizadas;
Instrumentos cuja verificação periódica no ano em causa nào tenha sido executada até 30 de Novembro;
Quando os regulamentos especificos de categoria de instrumento de medição assim o determinem.
14.1 - Os instrumentos que se destinem a utilização em vários locais pertencentes a diferentes regiões devem ser submetidos a verificação periódica em apenas um dos locais de utilização.

15 - A verificação periódica corresponde um simbolo constituído pelos dois últimos digitos do ano envolvidos por duas semicircunferências, conforme o desento do anexo iv.
15.1-O símbolo será aplicado pelos serviços competentes em todos os instrumentos abrangidos pela verificação.

16 - A rejeição de qualquer instrumento na verificação periódica corresponderá a obliteração do respectivo símbolo, por sobreposição da letra maiúscula « $X$ ", conforme $o$ desenho do anexo $v$.

## VI - Verificação extraordinária

17 - A verificação extraordinária corresponde um símbolo idêntico ao da verificação periódica, seguido da letra maiúscula «E", conforme o desenho do anexo vi.

18 - À rejeição do instrumento na verificação extraordinária corresponderá procedimento idêntico ao estabelecido para a rejeição na verificaçào periódica.

## VII - Disposições finals

19 - Todos os instrumentos deverão possuir identificação que contenha, para além das características, eventuais condições a respeitar na sua utilização.
19.1- Qualquer que seja a origem dos instrumentos, nacional ou importada, aquela identificação deve ser redigida em português.
20 - Os fabricantes, importadores e utilizadores deverâo conservar os instrumentos de medição em bom estado de funcionamento e manter os documentos comprovativos do controlo metrológico junt . dos respectivos instrumentos.

## Anexo I

Símbolo de aprovação de modelo
A ser colocado nas aprovações de modelo efectuadas segundo especificação não comunitária



### 201.26/05

## Anexo II

Símbolos relativos à aprovação CEE de modelo


Simbolo correspondente à aprovação CEE de modelo, concedida em Portugal, em 1989, identificada com on. ${ }^{\circ} 20126 / 95$.


Símbolo correspondente à aprovação CEE de modelo de efeito limitado, concedida em Portugal, em 1989, identificada com o n. ${ }^{\circ} 20$ 126/96.


Símbolo correspondente a um modelo isentado de aprovação CEE, construido em Portugal, em 1989, e registado sob o n. ${ }^{\circ} 20$ 126/97.


Símbolo correspondente à aprovação CEE de modelo, concedida em Portugal, em 1989, identificada sob o n. ${ }^{\circ} 20126 / 98$, com isenção da primeira verificação CEE.

## Anexo III

Símbolo da primeira verificação nacional


Símbolos da primeira verificação CEE


Símbolo correspondente a uma primeira verificação, efectuada em Portugal, na regiāo identificada por 2 e pelo verificador identificado por 12


Símbolo correspondente a uma primeira verificação, efectuada em 1989, a colocar em conjunto com o anterior

## Anexo IV

Símbolo de verificação periódica


Anexo V


Anexo VI


## Portaria n. ${ }^{\circ}$ 963/90

## de 9 de Outubro

Considerando o Decreto-Lei n. ${ }^{0}$ 291/90, de 20 de Setembro, relativo ao controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição;

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação das condições específicas a que deve obedecer o controlo metrológico de manómetros para pneumáticos de veículos automóveis;

Considerando a Directiva do Conselho n. ${ }^{\circ}$ 86/217/CEE, de 26 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo $15 .{ }^{\circ}$ do Decreto--Lei $\mathrm{n}^{\circ}{ }^{\circ} 291 / 90$, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico de Manómetros para Pneumáticos de Veículos Automóveis, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

## Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 24 de Setembro de 1990.
O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral.

## Regulamento do Controlo Metrológico de Manómetros para Pneumáticos de Veículos Automóveis

1-O presente Regulamento aplica-se aos manómetros para pneumáticos de veiculos automóveis utilizados em instalações fixas ou móveis, adiante designados, apenas, por manómetros.
2 - Entende-se por manómetros instrumentos não munidos de dispositivos de pré-marcação, que fazem parte das instalações fixas ou móveis, utilizados para o enchimento dos pneumáticos de veículos automóveis, nos quais uma cadeia mecânica de medição transmite a deformação elástica de um elemento receptor a um dispositivo indicador.
3 - Os manómetros e ensaios obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas no anexo à Directiva do Conselho $n .^{\circ} 86 / 217 /$ CEE.

4- O controlo metrológico dos manómetros compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.
5 - Aprovação de modelo.
5.1-O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares para estudo e ensaios.
5.2 - Serão efectuados os ensaios previstos no anexo à Directiva do Conselho n. ${ }^{\circ} 86 / 217 /$ CEE, bem como a verificaçāo das caracteristicas metrologicas.
5.3 - A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante do certificado de aprovação CEE ou do despacho de aprovação de modelo

6 - Primeira verificação.
6.1 - A primeira verificação dos manómetros compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) e poderá ser delegada nas delegaçōes regionais (DR) do Ministério da Industria e Energia (MIE) da área do fabricante, importador, utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.
6.2 - Os ensaios serāo efectuados de acordo com as indicações do anexo à Directiva do Conselho n. ${ }^{\circ} 86 / 217 /$ CEE.
6.3 - Os erros máximos admissíveis são os indicados no quadro i:

Quadro I

| Pressào $(P)$ <br> Bar | Erros máximos adımissiveis <br> Bar |
| :---: | :---: |
| $P<4$ | $\pm 0,08$ |
| $4 \leq P<10$ | $\pm 0,16$ |
| $P \geqslant 10$ | $\pm 0,25$ |

6.4 - No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa de verificação periódica.
6.5 - Os erros serão determinados, pelo menos, em três pontos uniformemente distribuidos na escala do manómetro.

7 - Verificação periódica.
7.1 - A verificação periódica dos manómetros compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.
7.2 - Os erros máximos admissiveis são os indicados no quadro II:

Quadro II

| Pressào $(P)$ <br> Bar | Erros maximos admiswiveis <br> Bar |
| :---: | :---: |
| $P<4$ | $\pm 0,1$ |
| $4 \leq P<10$ | $\pm 0,2$ |
| $P \geqslant 10$ | $\pm 0,3$ |

7.3-Os erros serão determinados, pelo menos, em três pontos uniformemente distribuidos na escala do manómetro.
7.4 - A verificação periódica será anual.

8 - Verificação extraordinária.
8.1 - A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do requerente.
8.2 - Os erros máximos admissiveis são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

9 - Inscriçòes e marcaçōes.
9.1- Os manómetros devem conter, em local próprio, as inscriçōes e marcaçōes previstas na Directiva do Conselho n. ${ }^{\circ}$ 86/217/CEE.
A marca de aprovação será colocada conforme se trata de aprovação CEE ou de aprovação de modelo.

